



SUJEITO PASSIVO : NORTE PLAST INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FORRO PLÁSTICO LTDA
ENDEREÇO : Rod. BR 364, S/nº Km 518 – Zona Rural, ARIQUEMES/RO
PAT Nº : 20182700600077
DATA DA AUTUAÇÃO : 09/08/2018
CAD/CPF: : 06.131.872/0001-75 (AtivaConsulta CNPJ Receita Federal)
CAD/ICMS: : 124588-1 (Ativa – Consulta Redesim)

DECISÃO Nº 2021.03.18.01.0129 /UJ/TATE/SEFIN

IMPOSTO/MULTA 1. Omissão de Recolhimento ICMS por Utilizar Credito Indevido 2. Defesa Tempestiva 3. Ação Fiscal Ilidida 4. Auto de Infração Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, detentor de Incentivo Fiscal/CONDER - Lei 1.558 de 26 de dezembro 2005, conforme Ato Concessório 071/07/CONDER, no decorrer do período de 01/01/2013 a 31/12/2013, deixou de recolher, parcialmente, impostos originados de suas operações no período considerado, em função de apropriação indevida/errônea de Crédito, conforme determinado na Lei em Referência. DFE: 201825600003

Para a infração foi indicado o Artigo 30º, Incisos I, II e III; com Artigo 48º; Artigo 49º; Artigo 50º; e Artigo 53º, Inciso XI, Letra “a” todos do RICMS-RO Decreto 8321/98; o Artigo 1ºA, §§ 2º e 4º da Lei 1.558/2005 e Com o Artigo 24º, Itens XVI e § 3º e Artigo 28º Decreto 12.988/2007 e para penalidade o Artigo 77º, Inciso IV, alínea “a”, Item 1 da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$	4.448,02
Multa 90%	R\$	5.116,80
Juros	R\$	3.361,87
Atualização Monetária	R\$	1.237,31
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	14.164,00

A intimação foi realizada pessoalmente no 05/09/2018 (fl. 2), nos termos do Artigo 112º, Inciso I da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fls. 482 a 494) que:

Ao Processo

2.1. O sujeito passivo, em síntese, alega que, a nulidade devido à incerteza do Lançamento Fiscal pois as operações citam não se realizaram.

Ao Mérito

2.2. O sujeito passivo, além disso protesta que autoridade fiscal não evidência de forma clara e objetiva, que houveram erro na apuração dos Dados que serviram para constituição do crédito lançado.
improcedente ou mesmo dado parcial provimento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O RICMS/RO Decreto 8.321/98 dispõe em seus artigos:

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;*

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;*
- b) o valor dos outros débitos;*
- c) o valor dos estornos de créditos;*
- d) o valor total do débito do imposto;*
- e) o valor do crédito do imposto relativo às operações de entradas e aos serviços tomados;*
- f) o valor de outros créditos;*
- g) o valor dos estornos de débitos;*
- h) o valor total de crédito do imposto;*
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea “d” e o valor referido na alínea “h”, ou seja, quando o débito for maior que o crédito;*
- j) o valor das deduções previstas na legislação;*
- k) o valor do imposto a recolher; ou*
- l) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea “h” e o valor referido na alínea “d”, ou seja, quando o crédito for maior que o débito do imposto.”*

“Art. 48. O imposto será calculado, aplicando-se a alíquota cabível à base de cálculo prevista para a operação ou prestação tributada, obtendo-se o valor que será debitado na escrita fiscal do contribuinte (Lei 688/96, art. 32).



Parágrafo único. Verificado posteriormente o reajustamento de preço da operação ou prestação tributada, proceder-se-á ao cálculo do imposto sobre a diferença, devendo ser emitida Nota Fiscal complementar, mencionando-se o documento fiscal originário.”

“Art. 49. Constitui débito fiscal para efeito de cálculo do imposto a recolher:

I – o valor obtido nos termos do “caput” do artigo anterior;

II – o valor dos créditos estornados.

III – o valor correspondente à diferença de alíquotas nas operações com mercadorias ou bens oriundos de outros Estados e utilizações de serviços cujas prestações se tenham iniciado em outra Unidade da Federação e não estejam vinculados a operações ou prestações subseqüentes sujeitas ao imposto.

Parágrafo único. O débito fiscal apurado pelo Fisco considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

“Art. 50. Escriturado o débito fiscal no livro correspondente, este só poderá ser estornado dentro do mesmo período de apuração:

I – quando não se referir ao valor constante de Nota Fiscal;

II – quando não houver resultado em pagamento do imposto;

III – se não escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

Parágrafo único. O débito fiscal lançado a maior ou indevidamente, não sujeito ao estorno, poderá ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos artigos 901 a 908.”

“Art. 53”. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05) Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

XI - no vigésimo dia do mês subseqüente, àquele em que houver ocorrido: (NR dada pelo Dec. 22087, de 04.07.17 - efeitos a partir de 04.07.17):

a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subseqüente; e”

A Lei 1.558/2005 dispõe em seus artigos:

“Art. 1º-A O incentivo tributário de que trata esta Lei consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor: (AC pela Lei 1723, de 21.03.07- efeitos a partir de 29.03.07)

II – do ICMS debitado no período, no caso de projeto de implantação;

§ 2º É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal ao beneficiário do incentivo tributário na hipótese do inciso II deste artigo, exceto aquele admitido na Legislação Tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento, constante no Projeto aprovado pelo CONDER.

§ 4º Na hipótese do inciso II, o crédito presumido não será utilizado quando o total de débitos do ICMS no período de apuração for igual ou inferior aos valores dos créditos fiscais existentes, relativos à aquisição de ativo imobilizado e à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo para aplicação do percentual do crédito presumido concedido, na hipótese do inciso II, será o saldo devedor resultante da diferença entre o total de débitos do ICMS no período e o valor do crédito fiscal existente, relativo à aquisição de ativo imobilizado e devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo. (NR dada pela Lei 1920, de 11.07.08- efeitos a partir de 17.07.08).”



O Decreto 12.988/2007 dispõe em seus artigos:

“Art. 24. São obrigações do estabelecimento industrial beneficiário do incentivo tributário, entre outras constantes neste regulamento:

XVI – usar o crédito presumido de acordo com a legislação do incentivo tributário;

§ 3º. Caso ocorra antecipação no cumprimento do prazo previsto no cronograma físico-financeiro apresentado, fica facultado ao empreendimento beneficiado requerer a revisão do escalonamento de aplicação do percentual de crédito presumido previsto no § 1º-A do artigo 13. (AC pelo Dec. 21502, de 21.12.16 - efeitos a partir de 21.12.16);”

“Art. 28. O descumprimento de qualquer disposição deste regulamento por estabelecimento industrial contemplado pelo incentivo tributário previsto nos incisos II ou III do artigo 2º, acarretará:

I – a suspensão do incentivo até sua regularização, no caso infringência dos incisos I a XV e XIX a XXI do artigo 24 deste regulamento;

II – o cancelamento do incentivo, no caso infringência dos incisos dos incisos XVI a XVIII do artigo 24 deste regulamento”

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal pois a empresa autuada, no decorrer do período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nas suas operações de aquisição de produtos/Bens destinados ao seu consumo e/ou Ativo imobilizado deixou de recolher o Diferencial de Alíquotas correspondente, de diversas notas fiscais, conforme demonstrativos anexos. A omissão recolhimento ICMS devido como descrito pela autoridade fiscal, foi questionado pela defesa da empresa autuada será a celeumas no PAT a ser esclarecida. A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:

3.1. - 1º Alegação

A contestação ao processo constituiu a direito fundamental da defesa, o momento em que, de forma concentrada, ele deve apresentar em suas alegações, de fato e de direito, em contraposição à ação de lançamento fiscal proposta pela autoridade fiscal. Pretendendo-se, neste questionamento, localizando no Processo Administrativo Tributário - PAT, e apontando falhas no Processo que ferem exigências da legislação Tributária Nacional e/ou Estadual, solicitando Tribunal Administrativo Tributário Estadual examinar as falhas e o seus comprometimento aos direitos relacionados ao Processo.

Assim a apresentação da em certeza do mérito como falha no processo, sendo desnecessário a análise dessa alegação antes da checamos o mérito. Aplicando uma analogia ao princípio da primazia da resolução do mérito, traz a orientação de que a atividade jurisdicional deve se nortear pela atividade satisfativa dos direitos discutidos em juízo. Quando a parte ingressa na Justiça tem ela interesse de obter, e dentro de um prazo razoável, a solução do mérito de seu pedido.

Sem dúvida, o direito fundamental do acesso à justiça, compreendido aqui como direito fundamental à produção de resultados constitucionalmente legítimos através do julgamento do processo e a liquidez em relação dúvidas sobre o mérito. Então focaremos a análise do mérito deste processo tanto devido sua relação direta à alegação de certeza do mérito e na busca da aproximação da conclusão deste processo pela definição da procedência ou não deste processo.



3.2. - 2º Alegação

A prova ocupa lugar importante na garantia dos interesses tutelados, interferindo de forma direta no convencimento do juízo sobre os fatos colacionados nos processos. A demonstração cabal dos fatos trazidos pelas partes permite que o julgador tem a decisão que seja mais adequada a cada caso concreto. A finalidade do julgamento é ter sua decisão embasada em fundamentos legítimos perante a sociedade, satisfazendo a necessidade de justiça e restaurando o equilíbrio entre o estado e contribuinte perdido com o surgimento deste processo.

O processo administrativo é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais. Este processo tem por finalidade garantir soluções para conflitos, praticando a revisão da legalidade de seus atos, no sentido de discutir uma possível ilegalidade no ato administrativo e de minimizar os efeitos de possíveis equívocos que, por ventura, as autoridades fiscais possam ter cometido, durante a execução das atividades de sua competência, sem que para isso, tenha que recorrer ao judiciário.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material. O processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos. De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, análise a legislação tributária e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A defesa da empresa autuada alega que não houve sonegação, sendo gerada pela apuração dos dados de forma equivocada em relação das operações relacionadas a esse Processo administrativo tributário. O que foi analisada pela autoridade fiscal após Despacho do TATE. (fl. 538), e aceitas as alegações da defesa (fl. 539). Tendo a autoridade considerada extinto o lançamento fiscal.

Considerando a reanálise da Ação Fiscal pela autoridade fiscal, ficando o lançamento fiscal oriundo desta ação prejudicado o fisco do Estado de Rondônia. E diante de todas as considerações supracitadas, também do fato que não haver mais a sonegação. Não vejo razão para a manutenção da Ação Fiscal, torna dispensável pontuar sobre as demais alegações da defesa da empresa autuada e assim como de analisar a capitulação da penalidade se coaduna-se perfeitamente ou não com autuação.



4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no Artigo 79º, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **IMPROCEDENTE** sendo **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 14.164,00**.

Apesar de ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, deixo de interpor recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, por ser o valor considerado improcedente, inferior a 300 UPFs; nos termos do Artigo 132º, §1º Inciso I da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

T.C.B
AFTE Matrícula *****899
Julgador de 1ª Instância